



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 532/2015 E Nº 2.125, DE 2015

Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir as condições para os repasses de recursos dos Fundos Constitucionais para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade:

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a

outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

“Art. 15.

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º Na mesma data do parágrafo anterior, deverão as instituições financeiras administradoras informar àquelas previstas no art. 9º os limites disponíveis para

repassse a cada uma, respeitados os critérios de limite de crédito e observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Segunda Vice-Presidente no Exercício da Presidência